



Número: **8000546-14.2025.8.05.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE**

Última distribuição : **08/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 47.199.954,45**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NIARA DE SOUSA ALMEIDA LOPES (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
PRIMAVERA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ALAIR LOPES PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
CALMON BRASILEIRO AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)	

Outros participantes
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (PERITO DO JUÍZO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53610 4465	18/12/2025 10:26	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000546-14.2025.8.05.0070 [Concurso de Credores]

REQUERENTE: ALAIR LOPES PEREIRA JUNIOR, NIARA DE SOUSA ALMEIDA LOPES, CALMON BRASILEIRO AGROPECUARIA LTDA, PRIMAVERA AGROPECUARIA LTDA

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por produtores rurais integrantes do denominado **GRUPO PRIMAVERA**, composto pelas pessoas físicas e jurídicas: 1 - **ALAIR LOPES PEREIRA JUNIOR** 2- **NIARA DE SOUSA ALMEIDA LOPES**, 3- **PRIMAVERA AGROPECUÁRIA LTDA.** e 4- **ALAIR AGROPECUÁRIA LTDA.**

Alegando crise pontual e superável, pleiteia, em caráter liminar, i) a suspensão das ações e execuções em curso, pelo prazo de 180 dias (art. 6º da LRF); ii) a declaração de essencialidade de bens indicados na inicial; e iii) a prioridade de tramitação prevista no art. 189-A da LRF.

Em 02/09/2025 (ID. 517491563), proferi **decisão preliminar** determinando a constatação prévia das condições reais de funcionamento do Grupo Primavera, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, na Recomendação nº 57/2019 do CNJ e no Decreto Judiciário nº 868/2022 do TJBA, nomeando como Expert o Dr. Paulo Augusto de Oliveira;

Em 03/09/2025 (ID. 518060671), o profissional **aceitou o encargo** e iniciou os trabalhos periciais;

Em 23/09/2025 (ID. 521424095), apresentou o **Laudo de Constatação Prévia**, acompanhado de proposta de honorários, posteriormente quitada pelos requerentes, conforme manifestação de 16/10/2025 (ID. 525679687);

Em 31/10/2025 (ID. 527624288), constatando omissões relevantes na documentação inicial, proferi **despacho saneador** determinando a intimação dos Recuperandos para anexarem os instrumentos negociais referentes às propriedades rurais constantes do ativo não circulante (IDs 513773321 e 513773323), em conformidade com o art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005;



Este documento foi gerado pelo usuário 045.***.**-26 em 14/01/2026 16:24:00

Número do documento: 25121810262113400000511687263

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121810262113400000511687263>

Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE CASTRO SANTOS - 18/12/2025 10:26:21

Em 05/11/2025 (ID. 528892949), os requerentes cumprindo determinação, **juntaram os contratos** celebrados com o Banco do Brasil S/A e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, **além das matrículas** atualizadas dos imóveis rurais (**Fazendas Goianinha, Dona Ione, Monte Alegre, Primavera Agropecuária e Londrina**);

Em 06/11/2025 (ID. 529263973), o *Expert confirmou o saneamento documental* promovido pelos requerentes, reiterando as conclusões constantes do Laudo de Constatação Prévia (ID. 521428712), que recomendam o regular processamento da recuperação judicial.

Em 17/11/2025, por entender que a recuperação é de interesse público e social, portanto, obrigatória a participação do Ministério Público em todas as fases do processo, **determinei vistas ao Parquet**, contudo, decorreu do prazo em silêncio, consoante certidão (ID. 535816442).

Em 16/12/2025, o grupo requerente **ratificou o pedido inicial**, aduzindo, ainda, a indefinição do feito por período tão prolongado, caracteriza “*violação ao princípio da razoável duração do processo*”, não podendo os Requerentes suportarem, indefinidamente, “*os ônus da demora por parte do judiciário*”.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTOS

1 – DA ALEGAÇÃO INFUDADA DE MORA DESTE JUÍZO

Conforme relatado, os requerentes afirmam que a ausência de decisão quanto ao processamento da recuperação judicial configuraria violação ao princípio da razoável duração do processo, imputando, de forma indevida, responsabilidade ao Poder Judiciário.

A alegação é totalmente improcedente.

O histórico processual evidencia atuação contínua e diligente deste Juízo, com a prática de todos os atos necessários à regular formação do convencimento judicial, em estrita observância ao devido processo legal. Ora, a recuperação judicial não é ato automático, e o tempo necessário ao cumprimento de etapas como a constatação prévia (art. 51-A da LREF), o saneamento documental e a oitiva do MP, não configura mora, mas sim zelo na condução do feito.

Imputações genéricas de demora judicial, desacompanhadas de qualquer base fática, não serão toleradas, em caso de reincidência.

RECHAÇO, portanto, a imputação de demora judicial.

ADVIRTO o Grupo requerente, por intermédio de seu patrono subscritor da peça processual, para que se abstenha de imputações genéricas e infundadas, em observância ao dever de lealdade processual (art. 5º do

CPC).

2 – DO CONTEXTO ECONÔMICO E INSTITUCIONAL SUBJACENTE

Antes de adentrar ao mérito específico do pedido, registro o contexto econômico-institucional no qual se insere a presente demanda.

O país atravessa período de instabilidade econômica, com fragilidades estruturais que impactam diretamente o emprego, o crédito, a produção e a segurança econômica, refletindo-se no aumento expressivo da judicialização das crises empresariais.

Em 2024, foram registrados 2.273 pedidos de recuperação judicial, aumento de aproximadamente 62% em relação a 2023, o maior número desde o início da série histórica em 2006. Apenas no primeiro trimestre de 2025, contabilizaram-se 471 novos pedidos, conforme apuração do Jornal Poder360.

Infelizmente, o fenômeno revela um ambiente sistêmico adverso, que tem afetado de forma sensível o agronegócio, setor estratégico da economia nacional, com repercussões diretas na geração de empregos, na produção e no abastecimento.

Tal cenário impõe ao Judiciário atuação técnica e prudente, especialmente em pedidos de recuperação judicial, cujos efeitos ultrapassam o interesse privado das partes e exigem estrita observância do devido processo legal.

3 – DO CASO CONCRETO: DOS PLEITOS AUTORAIS

A petição inicial narra, em breve síntese, que os Requerentes atuam no setor agropecuário, com investimentos em infraestrutura, rebanho e tecnologia, e que se encontram em graves dificuldades financeiras em decorrência de fatores externos incontroláveis, como as oscilações no preço do gado (2020 e 2024), o aumento dos custos de produção, retração da demanda internacional por carne bovina brasileira, especialmente pela suspensão temporária das exportações para a China, a forte instabilidade climática e os níveis exorbitantes das taxas de juros.

Alegam que tais circunstâncias resultaram em prejuízos acumulados superiores a R\$ 8 milhões nos últimos exercícios, comprometendo a liquidez do grupo e a regularidade de suas atividades produtivas, além de pressão crescente de credores.

Pois bem.

O objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, nos termos do Art. 47 da LREF.

A LREF estabelece critérios objetivos para o deferimento do

processamento da Recuperação Judicial, centrados no cumprimento dos requisitos formais elencados nos Artigos 48 e 51. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, nesta fase preliminar, “- o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores”. STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024)

Tratando-se de grupo econômico, antes permitida pela jurisprudência do STJ, a Lei nº 14.112/2020 regulamentou o **LITISCONSÓRCIO ATIVO**, prevendo a consolidação processual (art. 69-G) e a substancial (art. 69-J). A primeira é a regra, mantendo a separação patrimonial. A segunda, excepcional, unifica ativos e passivos para pagamento dos credores.

No caso concreto, a adoção da consolidação substancial se justifica, pois, os elementos dos autos, corroborados pelo Laudo de Constatação Prévia, evidenciam a existência de garantias cruzadas entre as pessoas físicas e jurídicas, a atuação conjunta no mercado e uma inegável confusão patrimonial, preenchendo os requisitos do art. 69-J da LREF. A crise de um integrante do grupo contamina diretamente os demais, tornando a reestruturação conjunta a única medida eficaz para preservar a unidade produtiva familiar.

Tratando-se os empresários individuais de produtores rurais, o STJ pacificou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1145), de que “ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro” (REsp n. 1.905.573/MT, DJe de 3/8/2022).

Conforme exposto, foi elaborado Laudo de Constatação Prévia (ID. 521428712), que atestou o cumprimento de todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos Artigos 48 e 51 da LREF, confirmado a regularidade do exercício da atividade rural, a correta instrução documental e a crise enfrentada. **A conclusão do laudo é clara ao recomendar o processamento:**

“84. Após detida análise dos documentos que instruem o pleito recuperacional, bem como daqueles posteriormente juntados ou diretamente encaminhados 25. E, ainda, após reuniões com os Recuperandos e seus representantes, verifica-se que os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial foram todos cumpridos, assim, aliado a viabilidade econômica do processo reestrutural, este Perito opina pelo processamento desta recuperação judicial, nos termos propostos na exordial, e assim conclui pelas seguintes constatações.”

Ressalta-se que, em observância ao art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/05, é

vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial por juízo de valor acerca da viabilidade econômica do devedor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos e os requisitos legais, com fundamento nos artigos 48, 51-A e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial do GRUPO PRIMAVERA**, composto por:

- 1 - ALAIR LOPES PEREIRA JUNIOR (CPF: 045.167.916-41),**
- 2- NIARA DE SOUSA ALMEIDA LOPES (CPF: 014.564.976-85),**
- 3- PRIMAVERA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ: 03.393.882/0001-90) e**
- 4- ALAIR AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ: 00.714.950/0001-88).**

Por corolário, **DETERMINO** as seguintes providências, que deverão ser cumpridas pela Secretaria, AJ e pelas partes, conforme suas respectivas atribuições:

A) MEDIDAS CENTRAIS DA RJ

1. Consolidação Substancial:

Fica deferida a consolidação substancial, devendo o processamento ocorrer em litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de **LISTA ÚNICA DE CREDORES E DE UM ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei, sob pena de convolação em falência.

2. Nomeação do Administrador Judicial (AJ):

Em razão do excelente trabalho já realizado, **RATIFICO** a nomeação de **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA** (e-mail: paulooliveira@paulooliveira.adv.br) para, **a partir desta data, atuar como Administrador Judicial**, com todas as atribuições previstas no art. 22 da LREF.

3. Honorários da Constatação Prévia:

Diante da preclusão lógica e da efetiva entrega do LCP, **HOMOLOGO** os honorários relativos à fase de constatação prévia e, tendo em vista a quitação já noticiada nos autos, dou por encerrado este encargo específico.

52, I, da LREF e do Art. 22 e seguintes da mesma Lei.

4. Honorários do Administrador Judicial:

Fixo os honorários do Administrador Judicial em **5%** (cinco por cento) sobre o valor total do passivo sujeito à recuperação, a serem pagos na forma do art. 24 da LREF, considerando a complexidade do caso e a capacidade de pagamento do grupo devedor.

B) SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO (STAY PERIOD)

5. Ordem de Suspensão (Stay Period):

Ficam **SUSPENSAS**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar desta data, **TODAS as ações e execuções** movidas contra o Grupo Primavera, por créditos sujeitos a esta recuperação. * **Exceções:** A suspensão **NÃO SE APLICA** às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B) e às ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), que prosseguirão nos juízos de origem.

6. Proteção de Bens Essenciais:

Fica **PROIBIDA**, durante o *stay period*, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do grupo devedor. Fica vedada, em especial, a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo em ações movidas por credores titulares de propriedade fiduciária ou arrendamento mercantil (art. 49, § 3º).

7. Dever de Comunicação (a cargo da Recuperanda):

DETERMINO que a parte recuperanda, por meio de seu advogado, comunique esta decisão de suspensão a todos os juízos onde tramitam as ações e execuções atingidas, no prazo de 10 (dez) dias.

C) OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA

8. Apresentação de Contas Mensais:

A recuperanda deverá apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas de suas atividades ao Administrador Judicial, sob pena de destituição de seus gestores (art. 52, IV).

9. Dispensa de Certidões Negativas:

Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II).

10. Uso da Expressão "Em Recuperação Judicial":

A recuperanda deverá, a partir desta data, acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial" ao seu nome em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

D) PROCEDIMENTOS PARA OS CREDORES

11. Publicação do Edital (a cargo do Administrador Judicial):

O Administrador Judicial deverá providenciar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF. Este edital deverá conter: a) O resumo do pedido inicial e desta decisão; b) A relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) A advertência expressa sobre os prazos dos itens 12 e 13.

12. Prazo para Habilidades e Divergências:

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilidades de crédito (caso não estejam na lista) ou suas divergências (caso discordem do valor ou da classificação).

13. Prazo para Objeção ao Plano:

Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, para apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

E) PROVIDÊNCIAS DE CARTÓRIO

14. Intimações:

Intime-se o Ministério Público. Expeçam-se cartas para intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e dos Municípios onde o grupo devedor possui estabelecimentos.

15. Ofícios:

Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas;

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI) e ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) para interceder na comunicação da presente decisão.

16. Retirada do Sigilo:

Retire-se, imediatamente, o sigilo dos autos, garantindo a publicidade do feito.

F) DISPOSIÇÕES FINAIS

Valor da causa para fins de registro: **R\$ 49.219.021,50.**

A Recuperação Judicial deve tramitar em meio eletrônico e os deveres e ônus processuais dos requerentes deverão ser rigorosamente cumpridos. A inobservância ou a constatação de má-fé ensejarão a **convolação em falência**, nos termos do Art. 73 da LREF.

Atribuo à presente decisão força de ofício para remessa à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI) do eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) para interceder na comunicação da presente decisão.

Cotegipe/BA, 18/12/2025.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 045.***.***-26 em 14/01/2026 16:24:00

Número do documento: 25121810262113400000511687263

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121810262113400000511687263>

Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE CASTRO SANTOS - 18/12/2025 10:26:21